



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial – Fórum de Palmital

Av. Reginalda Leão, 1500 Térreo – Centro

Palmital/SP – CEP: 19970-000 – Fone (018)3351.1944

Palmital1@tjsp.jus.br

Ofício n.º 067/2025.

Alistamento Geral de Jurados

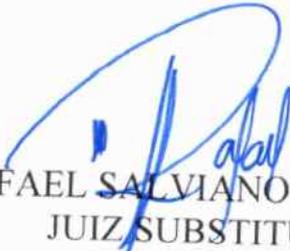
“SAP”

Palmital, 3 de junho de 2025.

Senhor(a) Presidente,

Pelo presente e nos termos do artigo 425 e seguintes do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, lista contendo nomes, profissões, endereços e, se possível, o número do telefone de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos que gozam de notória idoneidade moral, para integrarem a lista geral anual de jurados desta Comarca. Segue anexo contendo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, os quais tratam da função do jurado.

No ensejo apresento a Vossa Senhoria os protestos de estima e elevada consideração.


RAFAEL SALVIANO SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO



Ao(À)

Ilmo(a) Sr(a).

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA
PLATINA - SP

Art. 425. “caput”: Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).
§ 2º: O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial – Fórum de Palmital

Av. Reginalda Leão, 1500 Térreo – Centro

Palmital/SP – CEP: 19970-000 – Fone 2141-5152

Palmital1@tjsp.jus.br

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.